



**CÓPIA**

## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 233/2020 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 15 de julho de 2020.

**Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva**  
**Presidente do Legislativo Municipal**  
**Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG**

**Assunto:** Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.222/2020, que “*Dispõe sobre a suspensão da cobrança da taxa de esgoto pela COPASA no âmbito do Município de Lagoa Santa – MG e dá outras providências.*”

**Exmo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.222/2020, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões adiante expostas:

### **1 - DAS RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 5.222/2020 tem como objeto a suspensão da cobrança da taxa de esgotamento sanitário caso a COPASA (concessionária de serviços públicos) não disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação da lei, as análises de rotina/eficiência, os registros de controle de operação dos processos e turnos de funcionamento dos processos e as rotinas de manutenção e de retirada do lodo dos leitos das ETES Lagoa Santa e Vila Maria.

Também incumbe à prefeitura a receber os documentos e disponibilizá-los em seu site no prazo de até dois dias úteis, a registrar as denúncias sobre maus odores e turbidez das águas nas imediações das ETES e fiscalizar o lançamento do esgoto tratado; além de fixar multa no caso de descumprimento por parte da concessionária de serviços públicos.

Em que pese a finalidade da proposição, deve ser vetada com base nas razões a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - SEC. LEGISLATIVA - SETOR DE PROTOCOLO

16/07/2020

44

16/07/2020



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

### 1.1) DA INTERFERÊNCIA NA GESTÃO REGULATÓRIA DA ARSAE-MG

Primeiramente, cumpre destacar que a prestação de serviços e esgotamento sanitário é matéria regulamentada pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG de acordo com o art. 5º, da Lei Estadual nº 18.309/2009:

*“Art. 5º A ARSAE-MG tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado:”*

Em consonância com a Lei de criação, a ARSAE-MG editou a Resolução nº 003/2010 na qual estabelece as obrigações das prestadoras de serviço de esgotamento sanitário, incluindo que elas devem observar a legislação ambiental, **ou seja, não é necessário que uma lei municipal determine que a prestadora apresente relatórios se a agência reguladora já lhe exige:**

*“Art. 5º O prestador de serviços buscará a integralidade na sua atuação, com vistas a maximizar a eficácia e os resultados de suas ações, resguardando o direito dos usuários a receber prestação adequada, e cumprirá as obrigações contraídas com o Poder Público Municipal, respeitada a legislação, a regulamentação e a regulação.”*

*“Art. 6º A prestação dos serviços será feita de modo a contribuir para a saúde pública e proteção do meio ambiente, de forma articulada com as políticas públicas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação e de combate e erradicação da pobreza.”*

*“Art. 7º O prestador de serviços adotará as metas progressivas fixadas pela autoridade ambiental competente para a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgoto sanitário, de forma que atendam aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.  
(...)”*

*“Art. 127. O prestador de serviços será responsável pelo manejo, acondicionamento, transporte e disposição adequada dos lodos e subprodutos derivados de suas operações, em conformidade com a legislação e a regulamentação ambientais.”*

*“Art.128. Os resíduos deverão ser drenados e secados, anteriormente à sua disposição final, devendo o líquido drenado ser recirculado para os*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

sistemas de tratamento ou enviado para descarte, desde que cumprida a legislação e a regulamentação ambientais.

§ 1º Nos casos de incineração, deverão ser respeitados os limites de emissão de gases poluentes definidos na legislação e na regulamentação ambientais.

§ “2º As cinzas resultantes do processo de incineração deverão ser dispostas em aterro sanitário, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.”

“Art.129. A utilização de lodos e outros subprodutos provenientes de tratamento estarão sujeitos às normas que regem o assunto, observando-se, em especial, as Resoluções do CONAMA.”

A Resolução Normativa ARSAE-MG nº 130/2019 “*Estabelece condições específicas a serem observadas na prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário dinâmico pelos prestadores de serviços regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG)*” e, pela sua leitura nota-se que a norma exige que a prestadora de serviços de esgotamento sanitário deve disponibilizar/manter diversos relatórios e cronogramas e registro de manutenção (p. ex. art. 21 § 2º), tratamento de resíduos advindos da prestação dos serviços, planos de monitoramento (art. 70), manuais de operação, etc., portanto incabível a proposição.

A agência reguladora, no âmbito de sua competência, já exige que a COPASA disponibilize os relatórios e registros dispostos no art. 1º da proposição legislativa. Ademais, compete à ARSAE-MG, no âmbito de suas atribuições de regulação, fiscalização e monitoramento dos serviços públicos de esgotamento sanitário, a aplicação de sanções aos prestadores de serviço regulados nos termos da Resolução Normativa ARSAE-MG nº 133/2019:

“Art.1º *Dispor sobre o procedimento de fiscalização e a aplicação de sanções aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG).*”

O Anexo da Resolução Normativa ARSAE-MG nº 133/2019 dispõe como infração sob o código NC-15 “*deixar de manter disponível nas unidades operacionais*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*documentos e registros exigidos por Resolução Normativa da ARSAE-MG.”* que no caso do esgotamento sanitário são:

- *Resolução 130/2019:*
- *Manutenções e conservação (Art. 8º)*
- *Treinamento de funcionários (Art. 17 Parag. único)*
- *Manutenção e calibração de equipamentos (Art. 21 §2º)*
- *Lançamento s/ tratamento, refluxo, extravasamento, by-pass (Art. 24 Parag. único)*
- *Licença ou autorização (Art. 49)*
- *Livro de ocorrências (Art. 52, inciso I)*
- *Manual de operação (Art. 52, inciso II)*
- *Análises de monitoramento dos efluentes da ETE (Art. 70)*

Tem-se ainda que de acordo com art. 23, §2º da Resolução Normativa ARSAE-MG nº 130/2019 a prestadora de serviços deve manter o registro de denúncias sobre maus odores e não a Prefeitura de Lagoa Santa,

*“Art. 23. (...) §2º O prestador de serviços deve manter registro específico das reclamações sobre maus odores.”*

Logo, não é possível que um projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo determine que o Poder Executivo fiscalize o lançamento de esgoto tratado no córrego do Bebedouro, muito menos que lhe aplique sanções em caso de irregularidade no lançamento, pois isso é competência da ARSAE-MG, motivo pelo qual a proposição deve ser vetada.

### 1.2) DAS SANÇÕES

O art. 1º do projeto de lei dispõe que se a COPASA não disponibilizar no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação da lei, as análises de rotina/eficiência, os registros de controle de operação dos processos e turnos de funcionamento dos processos e as rotinas de manutenção e de retirada do lodo dos leitos das ETEs Lagoa Santa e Vila Maria a cobrança da taxa de esgoto será suspensa e o art. 4º fixa uma multa diária de 250 UPFMLS em caso de descumprimento da lei.

Nota-se que a proposição traz duas sanções pelo mesmo descumprimento, seja a suspensão da cobrança da tarifa de esgoto seja aplicação de uma multa diária. Contudo,



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ninguém pode ser penalizado duas vezes por uma mesma infração, pois isso configura *bis in idem*, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

Cumprir registrar que, apesar do princípio de vedação ao *bis in idem* não possuir previsão constitucional expressa, é reconhecido de modo implícito como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da CRFB/88.

O administrativista Rafael Munhoz de Melo em seu livro - Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador entende que o *non bis in idem* "**impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira [sanção] Não é possível, portanto, a imposição de nova sanção pelo mesmo fato.**"

Portanto, mais uma razão que comprova que o Projeto de Lei deve ser vetado.

### **1.3) DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Aos Municípios, como Entes indispensáveis ao sistema federativo, a Constituição Federal consagrou a autonomia concedendo-lhes capacidade de administração, governança e legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com os artigos 30 e 34, VII, "c".

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, e não à Edilidade que possui papel legiferante.

A iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública é do Chefe do Poder Executivo como dispõe expressamente o art. 61 da Constituição Federal<sup>1</sup>, o art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado e art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal que estabelece ao Prefeito competência privativa para

<sup>1</sup> "Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*“dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei.”*

Ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo, como já exposto, é de competência do Prefeito Municipal, pois é *“o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”*<sup>2</sup>

Por consequência, **não é possível que um projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo determine que o Poder Executivo disponibilize em seu site informações sobre a coleta e tratamento de esgoto e ainda fixe um prazo para isso, pois, repita-se, a matéria é afeta a organização e atividade do Poder Executivo que é o Poder com competência para iniciar esse tipo de processo legislativo.**

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça já se manifestou:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 3.258, DE 28/12/2018, DO MUNICÍPIO DE MARIANA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - PROIBIÇÃO DE ACÚMULO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR DE TARIFA EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO - **COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES** - PROCEDÊNCIA. Devido a sua natureza excepcional, são taxativas as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo para a instauração do processo legislativo, não sendo enquadrada em tais exceções lei que versa acerca de transporte coletivo municipal. Contudo, "o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos". *Anota-se que o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício que não admite convalidação pela ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo.*” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.008118-2/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/11/2019, publicação da súmula em 06/11/2019). (g.n.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.505, de 13 de fevereiro de 2006, do município de Franca que “dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos, realizados pela Prefeitura municipal de Franca, aos candidatos com baixa renda familiar ou

<sup>2</sup> Silva, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964. pág. 116.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

portadores de necessidades especiais". *Ato normativo de iniciativa de vereador que invade seara própria do prefeito, no que toca ao gerenciamento dos serviços públicos. Natureza de preço público da cobrança dispensada. Competência privativa do Executivo.* Ausência de especificação dos recursos para seu atendimento. Violação dos artigos 5º, 25, 144, 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual. Precedente desta corte. Pedido julgado procedente." (TJSP - ADI nº 160 027-0/1-00, rel. des. Oscarlino Moeller, v.u., j. 25.06.2008. (g.n.)

Portanto, a competência para dispor sobre assuntos que interessam exclusivamente ao Poder Público Municipal não é atribuída ao Poder Legislativo, uma vez que as matérias que dizem respeito ao planejamento, a organização e a gestão administrativa no âmbito municipal referentes às informações a serem disponibilizadas em seu site são de iniciativa exclusiva do Prefeito, motivo pelo qual a proposição deve ser vetada.

### **1.4) DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES**

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende esses respectivos Entes.

A Constituição Federal adotou, no que se refere à repartição de competências, o *princípio da predominância dos interesses*. Via de regra, compete à União tratar sobre os assuntos de interesse geral, aos Estados-membros os de interesse regional e aos Municípios os de interesse local.

Na seara do processo de produção das leis, as Constituições Federal e Estadual previram matérias que dizem respeito a esses princípios, reservando expressamente algumas iniciativas legislativas ao Chefe do Poder Executivo.

Cada Poder é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro, como disposto no art. 2º da Constituição Federal, art. 173, da Constituição do Estado e art. 19 da Lei Orgânica Municipal - LOM:

“Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, *é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.*” (g.n.)

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).*

Logo, ao Poder Legislativo não é permitido tratar sobre informações que devem ser disponibilizadas no site do Município e fixar prazos para disponibilização, porque tais atividades são privativas do Poder Executivo, sob pena de assim fazendo desrespeitar o *princípio da harmonia entre os Poderes.*

### 2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 5.222/2020 e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
Prefeito Municipal